

Rua Dom Duarte Leopoldo, n° 83 – centro – CEP 12.955 - 000 CNPJ 52.359.692/0001-62 Fone: (011) 4012-1000

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

Edital Pregão Eletrônico nº 04/2023, Processo nº 10/2023 e Edital nº07/2023, cujo objeto é a "Contratação de empresa especializada para execução de serviços de Coleta, Transporte, Gerenciamento e Tratamento de Resíduos do Serviço de Saúde do Município de Bom Jesus dos Perdões- Estado de São Paulo, por um período de 12 meses.

PRELIMINARMENTE

No dia 21 de março pp., foi encaminhada através e-mail: <u>compras1@bjperdoes.sp.gov.br.</u> junto ao Setor de Licitações e Contratos do município de Bom Jesus dos Perdões a **IMPUGNAÇÃO** ao Edital Pregão Presencial nº 04/2023, pela empresa **STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA**., sob a qual passamos a nos posicional.

A contagem do prazo para impugnação se faz com base no art. 110 da Lei 8.666/93, nos termos da previsão do artigo 9° da Lei nº 10.520, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da apresentação da proposta. Assim, verifica-se que a presente solicitação é **TEMPESTIVA**, uma vez que foi fixado o dia 23 de março de 2023 para a realização da sessão.

Dada a tempestividade da impugnação, esta Pregoeira, analisando as razões apresentadas pela impugnante, passa ao mérito.

DO MÉRITO

Ainda assim, em consideração ao direito de petição, constitucionalmente resguardado, passamos a análise dos fatos ventilados na impugnação. A impugnante alega em Suma que o Edital necessita de retificações a serem exigidos o que passo analisar:

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em suma, a empresa **STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA**, Inscrita no CNPJ sob o nº 01.568.077/0015-20, sediada na Avenida Geraldo Potyguara Silveira Franco, nº 1000 – Parque da Empresa – Mogi Mirim – Estado de São Paulo, Cep. 13.803-280, interpôs Pedido de Impugnação do Edital do Pregão Presencial nº 04/2023, pelas alegações abaixo mencionadas.

Aduz a Impugnante,

Da irregularidade da exigência injustificada de índice de endividamento igual ou inferior a 0,5. Exigência ilegal de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

O item 7.3.2.4 do Edital, referente à qualificação econômico-financeira, determina que a boa situação financeira da proponente será aferida pela observância de índices financeiros, dentre eles do grau de endividamento, da seguinte forma:





Rua Dom Duarte Leopoldo, n° 83 – centro – CEP 12.955 - 000 CNPJ 52.359.692/0001-62 Fone: (011) 4012-1000

<u>IEG= Passivo Circulante + Endividamento a L. Prazo cujo resultado deverá ser < ou = a 0,5 Ativo Total.</u>

Ou seja, o Edital determina que para que a licitante consiga comprovar sua qualificação econômico - financeira é necessário a apresentação de balanço patrimonial, com indicação de alguns índices oficiais, dentre eles, o quociente de endividamento, o qual deve ser igual ou inferior a 0.5.

O Índice de Endividamento Geral é a representação da proporção do ativo total que está comprometida para custear o endividamento da empresa com terceiros (passivos exigíveis).

Breve relato dos ftos, o que passo abaixo a expor:

A) DA DISCRICIONARIEDADE NA ELEIÇÃO DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA (ART. 31, Lei nº 8.666/93).

A respeito da impugnação da empresa **STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA** às exigências de qualificação econômico-financeira, tem-se que esta não merece prosperar, segundo será demonstrado adiante.

De igual modo, também resta infundada a acusação da impugnante de que a exigência cumulativa de índices de regularidade contábil e capital social mínimo ferem seu direito público subjetivo à observância do procedimento estabelecido na Lei de Licitações.

Isto porque, ao listar os documentos exigíveis a título de aferição da capacidade econômico-financeira de uma licitante, o artigo 31 da Lei de Licitações deixa de estabelecer qualquer vedação a sua exigência cumulativa, dado o fato de que cada um dos quesitos se presta a comprovar diferentes aspectos da qualificação econômico-financeira de uma licitante.

A exigência de índices se presta a aferir a capacidade de pagamento das dívidas e dos compromissos assumidos pela concorrente (art. 31, §1°, Lei nº 8.666/93), enquanto que demonstração de capital social mínimo ou de patrimônio líquido se presta a avaliar o porte da entidade participante.

Em razão destas peculiaridades, a doutrina ensina que é possível a exigência cumulativa de capital social mínimo e de índices contábeis para fins de avaliação da capacidade econômico-financeira de uma licitante:

Quando o valor da contratação e as características do mercado e do objeto assim recomendem, ideal é a exigência, para fins de qualificação econômico-financeira, de capital mínimo, patrimônio líquido mínimo ou de garantia, nos termos do art. 31, §2°, da Lei nº 8.666/93, bem como da orientação inscrita no verbete 275, da Súmula do Tribunal de Contas da União, adicionalmente à exigência de índices contábeis a que alude o art. 31, §1°, da mesma Lei.



¹ Pereira Júnior, Jessé Torres; Dotti, Marinês Restelatto. **1000 perguntas e respostas necessárias sobre licitações e contrato administrativo na ordem jurídica brasileira**. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 751.



Rua Dom Duarte Leopoldo, n° 83 – centro – CEP 12.955 - 000 CNPJ 52.359.692/0001-62 Fone: (011) 4012-1000

Nessa toada, ao julgar a representação formulada pela impugnante, o TCE/SP consignou que a exigência concomitante dos documentos de qualificação econômico-financeira insere-se no campo da discricionariedade da Administração Pública:

Não vejo como acolher tal assertiva. O critério adotado pela Administração para aferir a qualificação econômico-financeira insere-se no campo da discricionariedade, na medida em que a Lei Federal nº 8.666/93, aqui aplicada, arrola os requisitos de aferição em seu limite, o que permite concluir possível, por exemplo, a concomitância dos documentos, nos moldes do art. 31 do referido Estatuto.

Portanto, sendo certo que a escolha dos quesitos de qualificação econômico-financeira é ato administrativo discricionário da Administração Pública, neste ponto também não há qualquer ofensa a direito líquido e certo da impugnante, posto que <u>as exigências estabelecidas no ato convocatório são lícitas, obedecem aos limites impostos pela Lei de Licitações (art. 31) e objetivam auferir aspectos distintos da saúde financeira das licitantes, quais sejam a capacidade de honrar com as dívidas e o porte da entidade participante.</u>

B) DA ADOÇÃO DE ÍNDICES CONTÁBEIS RECOMENDADOS PELO TCE/SP

Por derradeiro, a impugnante sustenta que os índices adotados ferem seu direito líquido e certo, limitando-se a argumentar que estes não correspondem aos usualmente exigidos em outros certames.

A questão é controversa, pois a Lei de Licitações deixa de estipulá-los, atendo-se apenas à orientação de que estes devem limitar-se à "demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o contrato" (art. 31, §1°).

Ao apreciar a representação oposta pela impuganate, a própria Corte de Contas reconheceu a dificuldade em fixar os referidos índices diante da multiplicidade de objetos licitados que se sujeitam às mais variadas circunstâncias, vejamos:

Reconheço que <u>tal análise é árdua, até para esta E. Corte</u>, na medida em que os ramos de atividades ou serviços envolvidos nos certames licitatórios aqui apreciados agregam sem-número de variáveis, todas dinâmicas no tempo.

E diferente não é o caso do grau de endividamento que, no campo teórico, tem admitido como **financeiramente saudável** o giro de negócio apoiado na dependência de capital de terceiros **não superior a 50% do patrimônio líquido ou do ativo da empresa**, conforme a fórmula adotada.





Rua Dom Duarte Leopoldo, n° 83 – centro – CEP 12.955 - 000 CNPJ 52.359.692/0001-62 Fone: (011) 4012-1000

Diante da polêmica, por ocasião da elaboração do ato convocatório em comento, a Prefeitura de Bom Jesus dos Perdões/SP, optou por fixar os índices contábeis nos mesmos patamares daqueles recomendados pelo TCE/SP em seu Manual de Licitações e Contratos².

Em que pese a impugnante sustente que os índices contábeis não correspondem àqueles comumente adotados, é possível observar que os entes políticos têm adotado os mesmos patamares para fins de aferição da idoneidade financeira de uma licitante, além da exigência cumulativa de apresentação de capital social mínimo por parte das interessadas:

Ainda que a impugnante entenda que os índices de endividamento são desnecessários diante do fato de que o pretendido contrato administrativo será firmado pelo prazo de um ano, é importante salientar que, em se tratando de serviços contínuos, a Lei de Licitações faculta à Administração Pública a possibilidade de prorrogar o ajuste por até sessenta meses, ou seja, cinco anos (art. 57, inciso II).

Assim, diante da possibilidade de prorrogação do contrato de prestação de serviços contínuos, é importante que a entidade licitante tenha pleno conhecimento acerca da capacidade das licitantes de honrar com o pagamento de seus compromissos a longo prazo.

Logo, <u>demonstrado que inexiste qualquer estipulação legal acerca de quais seriam</u> os índices contábeis ideais para fins de avaliação da qualificação econômico-financeira de uma <u>licitante</u>, é notório que inexiste qualquer direito líquido e certo da impugnante a ser amparado pelo presente impugnação.

O Índice de Endividamento Geral (EG) é a representação da proporção do ativo total que está comprometida para custear o endividamento da empresa com terceiros (passivos exigíveis). Por isso, ele é usado como um indicador para a análise da saúde financeira de uma companhia.

O artigo 31 da Lei nº 8.666/93 arrola de modo taxativo os documentos que poderão ser exigidos pela Administração Pública para fins de avaliação da capacidade econômico-financeira de uma licitante em um certame.

Não consta no dispositivo qualquer vedação à exigência cumulativa dos requisitos ali listados, isto porque cada um destes se presta a comprovar diferentes aspectos da qualificação econômico-financeira de uma licitante.

A exigência de índices se presta a aferir a capacidade de pagamento das dívidas e dos compromissos assumidos pela concorrente (art. 31, §1°, Lei n° 8.666/93), enquanto que demonstração de capital social mínimo ou de patrimônio líquido se presta a avaliar o porte da entidade participante.

 \bigcirc

² TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. Manual Básico de Licitações e Contratos. 2016. p. 38



Rua Dom Duarte Leopoldo, n° 83 – centro – CEP 12.955 - 000 CNPJ 52.359.692/0001-62 Fone: (011) 4012-1000

Nessa esteia, o próprio §2º do art. 31 da Lei nº 8.666/93 faculta à Administração Pública a opção de exigir capital mínimo das licitantes em se tratando de licitações que objetivam a contratação de serviços³.

Sobre o tema, ensina Jessé Torres Pereira Júnior⁴:

Quando o valor da contratação e as características do mercado e do objeto assim recomendem, ideal é a exigência, para fins de qualificação econômico-financeira, de capital mínimo, patrimônio líquido mínimo ou de garantia, nos termos do art. 31, §2°, da Lei nº 8.666/93, bem como da orientação inscrita no verbete 275, da Súmula do Tribunal de Contas da União, adicionalmente à exigência de índices contábeis a que alude o art. 31, §1°, da mesma Lei.

Assim, não merece acolhimento o pedido da impugnante para que seja excluído a indicação do quociente de endividamento inferior ou igual a 0,5, remanescendo os demais requisitos de qualificação econômica e financeira.

No que tange ao descontentamento da impugnante a respeito dos índices exigidos para fins de aferição de Liquidez e Grau de Endividamento, esclarece-se que estes foram estipulados em conformidade com o que orienta o TCE/SP em seu Manual de Licitações e Contratos do TCE/SP⁵.

Ante o exposto, **indefiro** a impugnação proposta pela empresa **STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA**, dando o devido prosseguimento ao certame na data e hora já designada.

Em ato contínuo, solicito ao Departamento de Licitação dê ciência à impugnante STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA a respeito do teor desta decisão.

Bom Jesus dos Perdões, 22 de março de 2023.

ELAINE A. LAPELLIGRINI PETRI

Pregoeira

Elaine A. Lapellighini Peli Pratoiwa de Bom Jests dos Fordes

³ **Art. 31. §20** - A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 10 do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

⁴ Pereira Júnior, Jessé Torres; Dotti, Marinês Restelatto. **1000 perguntas e respostas necessárias sobre licitações e contrato administrativo na ordem jurídica brasileira**. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 751.

⁵ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. Manual Básico de Licitações e Contratos. 2016. p. 38